



**MPV 1034  
00101**

SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

**EMENDA Nº. – PLEN**  
(À MPV nº 1.034, de 2021)

Inclua-se, onde couber no art. 2º do PLV 12/2021, o seguinte dispositivo:

“§ XX O inciso II do art. 4º da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

II - ao imposto pago no desembaraço aduaneiro referente a veículo automóvel quando originário de países signatários de acordos comerciais do qual o Brasil é parte e que abrangem veículos automotivos, saído do estabelecimento importador com a isenção de que trata o art. 1º.” (NR)

### **JUSTIFICAÇÃO**

Esta emenda tem como objetivo propor aperfeiçoamento à Lei nº 8.989, de 1995, que dispõe sobre a Isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, na aquisição de automóveis para utilização no transporte autônomo de passageiros, bem como por pessoas portadoras de deficiência física. Especificamente, ela pretende ampliar o rol de produtos elegíveis à isenção de IPI a serem adquiridos por pessoas portadoras de deficiência física e transportadores autônomos, portanto promovendo maior concorrência e certamente trazendo benefícios a esses consumidores.

A legislação atual apenas contempla veículos originários do Mercosul como elegíveis a isenção. Com o objetivo de ampliar a oferta e estimular maior concorrência, propomos expandir o rol atual para produtos dos países com os quais o Brasil tem acordo comercial e que contemplem veículos automotores como Argentina, Paraguai, Uruguai, Chile, Colômbia, Equador, México, dentre outros.



SF/21761.95113-73



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

Adicionalmente, ressaltamos que os acordos comerciais preveem esforços para que o comércio entre os países se desenvolva em condições equitativas, de maneira recíproca. Nesse sentido, eles preveem a concessão de tratamento preferencial e equitativo, pelo lado brasileiro, aos produtos originários dos países signatários, tal como concedem tratamento preferencial e equitativo ao produto brasileiro naqueles mercados.

A presente emenda também vai ao encontro de outro objetivo importante, como já mencionamos, na medida em que ela estimula a concorrência, a maior oferta de produtos e a introdução de novas tecnologias, beneficiando o consumidor. Este, inclusive, é um dos objetivos dos acordos comerciais, como pode ser observado em texto extraído do sítio eletrônico da Secretaria de Comércio Exterior do Ministério da Economia e reproduzido abaixo:

“No que diz respeito à ampliação da rede de acordos comerciais do país, busca-se promover a abertura de mercados estrangeiros às exportações brasileiras e permitir um maior acesso dos agentes produtivos nacionais a insumos, novas tecnologias e processos produtivos mais modernos e competitivos, bem como possibilitar aos consumidores brasileiros um maior acesso a produtos mais baratos, mais variados e de maior qualidade. A maior abertura da economia brasileira ao comércio internacional promoverá, também, o aumento da concorrência no mercado doméstico, o que propiciará redução de custos e gerará estímulos à inovação, à produtividade e à competitividade.”

Pelo exposto, conto com o apoio dos nobres Parlamentares para o acatamento desta emenda.

Sala das Sessões,

Senador **IZALCI LUCAS**  
PSDB/DF



SF/21761.95113-73